

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10109/000.913/90-65

SESSÃO DE 13 DE SETEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 105-7.717

RECURSO Nº 72.184 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1989

RECORRENTE - PERFUMARIA PONTA PORÁ LTDA.

RECORRIDA - IRF EM PONTA PORÁ - MS

R.C.G.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - Não se conhece de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que deu procedência integral à impugnação apresentada. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR FALTA DE OBJETO.

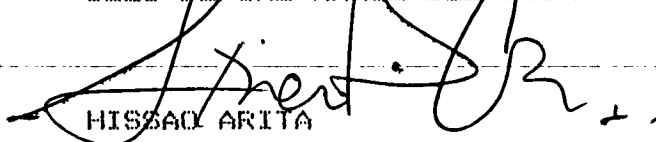
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERFUMARIA PONTA PORÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de Setembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELOUQUE

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10109/000.913/90-65

ACÓRDÃO Nº 105-7.717.

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

— PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS. Ausente, o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10109/000.913/90-65

RECURSO Nº: 72.184

ACÓRDÃO Nº: 105-7.717

RECORRENTE: PERFUMARIA PONTA PORÁ LTDA..

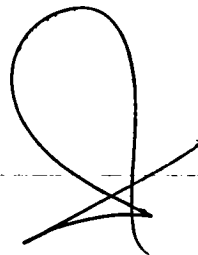
R E L A T Ó R I O

PERFUMARIA PONTA PORÁ LTDA., empresa inscrita no C.G.C. sob o nº 03.894.615/0001-05, com sede no município de Ponta Porá, M.S., recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, de fls. 80/81, proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 02.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da Contribuição Social, conforme estabelecido na Lei nº 7.689/88.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte requereu que se estendesse a este Processo as razões de defesa apresentadas no Processo principal - apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do Processo principal - e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou totalmente improcedente o Auto de Infração relativa a esta matéria.

Cientificado desta decisão, certamente por equívoco, manifestou a Contribuinte seu "inconformismo", através



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10109/000.913/90-65

ACÓRDÃO Nº: 105-7.717

do recurso de fls. 85/112, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no Processo principal (cópia do recurso apresentado naquele Processo).

é o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10109/000.913/90-65

ACORDAO Nº: 105-7.717

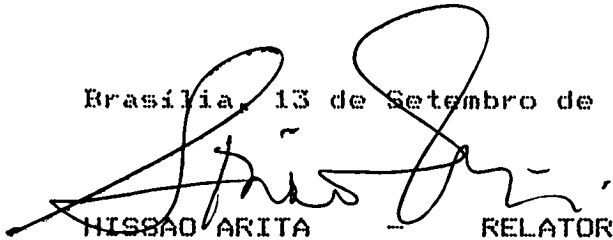
V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

O recurso foi interposto, obviamente por equívoco, já que a decisão da Autoridade de primeira instância lhe foi totalmente favorável, conforme se pode verificar de seu teor, às fls. 80/81 dos presentes autos.

Logo, inexistente matéria a apreciar, devendo, em consequência, o presente recurso NÃO SER CONHECIDO, POR FALTA DE OBJETO.

Brasília, 13 de Setembro de 1993.


HISSAO ARITA - RELATOR